



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 09544/18

Secretaria de Estado da Administração. Licitação.
Pregão Presencial nº 067/2018. Regularidade.
Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2-TC – 00222/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-09544/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 067/2018.
4. Valor dos Contratos: R\$ 5.048.750,00 (Cinco milhões, quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa para fornecimento de pacotes de intercâmbio, destinado a Secretaria de Estado da Educação - SEE.
6. Autoridade Homologadora : Livânia Maria da Silva Farias.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 321/330) o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação do Secretário de Educação, responsável pela contratação, Sr. Alessio Trindade de Barros, e da Secretária da Administração, responsável pela licitação, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, tendo em vista às irregularidades descritas no relatório supracitado.

Defesas apresentadas através dos Documentos nº 19159/19 e 26177/19.

Em sede de último relatório de Defesa, às fls. 379/382, a Auditoria manteve o entendimento anterior e acrescentou as seguintes irregularidades : a) ausência da planilha de composição de custos com o valor máximo estimado da contratação; b) ausência do Termo de Referência da duração do processo de intercâmbio, bem como da data de início, nos países constantes no referido termo; c) composição do orçamento estimativo não foi desenvolvida através de método eficiente, capaz de possibilitar a estimativa mais real possível do preço de mercado, gerando distorções significativas entre o preço mínimo e o preço máximo.

Notificada, a Secretária da Administração apresentou documentação (Doc. TC. nº 389/414).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica emite novo relatório (fls. 422/431), entendendo pela permanência das falhas relativas aos itens "a" e "c" supramencionados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 00090/20, escrito pelo Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, fls. 434/436, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em tela, sem prejuízo de instauração de inspeção quanto a efetiva execução contratual.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, embora a pesquisa de mercado seja obrigatória em qualquer processo licitatório, houve, no caso em pauta, uma redução dos preços, fruto de negociação realizada entre o pregoeiro e o licitante vencedor durante a fase interna;

Considerando que essa redução é exatamente o objetivo do Pregão, desde que a proposta não se torne inexequível;

Considerando que a fixação de um valor ou preço máximo no edital é autorizada, porém não obrigatória.

Este Relator **vota** pelo (a) :

1 - Regularidade do Pregão Presencial nº 067/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

2. *Determinação à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2019 (Proc. TC. nº 14056/19), acompanhe a execução do contrato celebrado em decorrência do supracitado procedimento licitatório.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09544/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 067/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

2. **DETERMINAR** à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2019 (Proc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TC. nº 14056/19), acompanhe a execução do contrato celebrado em decorrência do supracitado procedimento licitatório.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.**

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO